



Yarochevsky: Prisão de Mantega demonstra abusos e arbitrariedades

Em seu instigante e indispensável *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*, Alexandre Moraes da Rosa a partir da teoria dos jogos assevera que:

as medidas cautelares podem se configurar como mecanismos de *pressão cooperativa e/ou tática de aniquilamento* (simbólico e real, dadas as condições em que são executadas). *A mais violenta é a prisão cautelar*. A prisão do indiciado/acusado é modalidade de guerra como ‘tática de aniquilação’, uma vez que os movimentos da defesa vinculados à *soltura*. [\[1\]](#)

A prisão sem condenação passada em julgado é a exceção e, como tal, somente deve ser decretada como *ultima ratio* e quando não houver a possibilidade de sua substituição por outra medida cautelar menos danosa (Lei 12.403/11).

A prisão preventiva é uma das espécies de prisão cautelar e pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. E, após a entrada em vigor da Lei 12.403/11, quando não for cabível uma das medidas cautelares previstas na referida lei (prisão domiciliar, comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoas determinadas, suspensão do exercício de função pública, etc.).

Outra espécie de prisão provisória (cautelar) é a prisão temporária, bastante em voga durante as operações policiais — geralmente midiáticas — e que decorrem de uma “Força Tarefa”. Segundo a Lei 7.960/89, a prisão temporária poderá ser decretada quando for “*imprescindível para as investigações*” em relação aos crimes previstos na citada lei ou ainda quando o suspeito não tiver residência fixa ou não fornecer elementos que esclareçam sua identidade.

Imprescindível é o mesmo que indispensável, ou seja, daquilo que não se pode prescindir ou dispensar para investigação. É evidente que além da imprescindibilidade deve se verificar os demais requisitos sem perder de vista o tão maltratado princípio constitucional da presunção de inocência que levemente é tratado pelos agentes da repressão como fator de impunidade. Não é despendendo lembrar, conforme já dito acima, que a liberdade — *status libertatis* — é a regra e que a prisão antes da sentença penal condenatória transitada em julgado somente deve ser decretada como medida excepcional e extremada — *ultima ratio*.

Note-se que a decretação das inúmeras prisões temporárias em decorrência das diversas operações policiais, tem como finalidade — além da própria espetacularização e da humilhação que é imposta ao investigado — interrogar ou forçar uma delação premiada dos presos provisórios, tudo a luz dos holofotes midiáticos. A liberdade passa a ser a moeda de barganha das autoridades com os investigados.



É evidente e inegável que haja um abuso na decretação dessas prisões temporárias •— de duvidosa constitucionalidade •— bem como na decretação das prisões preventivas, notadamente, em nome da “ordem pública”.

Não há porque prender pessoas que, quando devidamente intimadas, comparecem perante a autoridade para prestar esclarecimentos ou mesmo interrogada. Além do mais, necessário deixar assentado que o investigado/acusado tem o direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, não existe razão legal e jurídica para prender alguém com a finalidade de submetê-lo a interrogatório. Salvo se a prisão se constitui em espécie de tortura para que o investigado “abra o bico”.

De igual modo são, também, abusivas e arbitrárias as conduções coercitivas de quem sequer foi intimado para prestar depoimento. De quem não se recusou e também não criou qualquer óbice à investigação.

É cediço que a prisão provisória não pode se constituir em antecipação da tutela penal — execução provisória da pena — também, não deve ter caráter de satisfatividade, o próprio STF assim já decidiu:

A Prisão Preventiva – Enquanto medida de natureza cautelar – Não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu. – A prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. (RTJ 180/262-264, Rel. Min. Celso de Mello)

No que diz respeito à prisão do ex-ministro da Fazenda Guido Mantega — na 34ª fase da operação “lava jato” — no último dia 22 nas dependências do hospital Alberto Einstein que acompanhava sua mulher em uma intervenção cirúrgica em razão de grave doença, importante esclarecer alguns aspectos de ordem legal e jurídica, tais como:

1- É verdade de fato que de acordo com o Código de Processo Penal e a Constituição da República a pessoa pode ser presa em qualquer lugar respeitando a inviolabilidade do domicílio e as demais garantias constitucionais. Assim, excluindo a desumanidade do fato, não há ilegalidade em prender alguém no hospital ou, mesmo, no cemitério (fim de todos).

2- O fato da prisão de Guido Mantega ter sido revogada horas depois pelo mesmo juiz que a decretou, revela — não um caráter humanitário — mas que a decretação da prisão temporária era completamente desnecessária. Não havia razão, motivos e necessidade para decretação de medida extremada, caso contrário, certamente, o ex-ministro seria mantido preso.

3- Causa estranheza o fato de aquele que, em tese, foi corrompido tenha a prisão decretada e enquanto em relação ao suposto corruptor e “delator” nenhuma medida privativa da liberdade foi tomada. Não que



esteja se defendendo aqui a prisão de Eike Batista, mas apenas e tão somente para demonstrar a incoerência e desnecessidade da prisão de Mantega. Na verdade nenhum e nem outro deveriam ser presos temporariamente.

O procurador da República da força tarefa Carlos Fernando dos Santos Lima em entrevista coletiva após a deflagração da fase batizada arquivo-x (34ª fase da "lava jato") em relação à prisão de Guido Mantega no hospital, declarou que foi uma “infeliz coincidência e que acontece com pobre e com rico”.

Não, definitivamente não foi uma coincidência. Foi um abuso, uma arbitrariedade, uma ilegalidade e que acontece com pobre e com rico.

[1] ROSA, Alexandre Moraes da. Guia compacto do processo penal conforme a teoria do jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

Date Created

27/09/2016